PROCESSO: TC/000378/2001
UNIDADE GESTORA: EMPRESA MUNICIPAL DE SERVICOS URBANOS
NATUREZA: DESP. C/LICITACAO E S/CONTRATO ESCRITO
INTERESSADO (A) (S): TORRE EMPREENDIMENTOS RURAL E CONST LTDA
CONST. QUEIROZ GALVÃO S/A
CONST. MARQUISE S/A
FRANCISCO ANTÔNIO FREITAS B ALVES
PROCURADOR: JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS B. DE MELLO - PARECER Nº 31/2016
RELATOR: Cons. CARLOS PINNA DE ASSIS

DECISÃO TC – 38.195 - SEGUNDA CÂMARA
EMENTA: - ILIQUIDEZ DO CONTRATO E CONSEQUENTE ARQUIVAMENTO. DECISÃO UNÂNIME.

RELATÓRIO

Trata-se de análise a legalidade de processo licitatório da prestação de serviços de conservação e manutenção de vias e logradouros públicos desta Capital, que originou o Contrato nº 020/2000, entre a EMSURB – Empresa Municipal de Serviços Urbanos e a TORRE Empreendimentos Rural e Construção Ltda., no valor mensal de R$ 1.129.745,04 (um milhão, cento e vinte nove mil, setecentos e quarenta e cinco reais e quatro centavos), **assinado em 20 de setembro de 2000.**

O contrato teve o prazo de 60 (sessenta) meses cujo valor global foi de R$ 67.784.702,40 (sessenta e sete milhões, setecentos e oitenta e quatro mil, setecentos e dois reais e quarenta centavos). Através de Termo Aditivo datado de **02 de janeiro de 2001**, o contrato sofreu novas alterações em seus quantitativos, mantidos os seus valores unitários, bem como seu valor total.

Em atendimento a solicitação de informações por parte desta Corte de Contas, o Diretor Presidente da EMSURB, Sr. Francisco Antônio Freitas Bendocchi Alves, encaminhou o ofício de nº 676/2000, com o intuito de justificar o processo licitatório - Concorrência Pública nº 01/2000.

Arquivo incluído por VICTOR AMANAEL RODRIGUES DOS SANTOS em 02/12/2021 10:52:14

Em maio de 2001, o Tribunal de Contas baixou Diligência de nº 236/2001, solicitando documentos e informações complementares. Em cumprimento a supracitada diligência, o diretor presidente encaminhou o ofício nº 693/2001 onde anexou os documentos solicitados.

Entre março e julho de 2002 foram emitidas mais 03 diligências tendo como objetivo a obtenção de cópias de pagamento, devidamente respondidas pelo órgão municipal de serviços urbanos

Foi juntado aos autos o Protocolo TC nº 2013/105368 onde a Empresa Torre Empreendimentos informa que o objeto deste processo já havia sido tratado pelo judiciário na ação civil pública de improbidade administrativa tombada sob o nº 200110302503 julgada pelo juízo da 3º Vara Cível que entendeu perfeitamente legais a Concorrência Pública nº 01/2000 e o Contrato nº 020/2000.

Por fim, o procurador **João Augusto Bandeira de Melo** opinou no seguinte sentido:

> a) considero irregular a alteração contratual impugnada nos presentes autos
>
> b) entendo que o dano ao erário não restou comprovado nos autos e merece destaque os argumentos da Excelentíssima Juíza de Direito da 3º Vara Cível, em que esta questão realmente foi analisada na sentença de fls. 9278, inclusive com trânsito em julgado, e cuja negativa vincula o foro administrativo.

Entendeu ainda que, em face, ao lapso temporal entre a ocorrência da falha e o chamamento dos gestores ao processo por mais de cinco anos, fez incidir o art. 68 da Lei Orgânica deste Tribunal, e a prescrição de possível multa.

É o relatório.

VOTO

Observo inicialmente que os fatos datam do ano de 2000, ou seja, mais de 21 anos, o que impossibilita sobremaneira a produção de prova por parte dos gestores interessados, devendo ser aplicado ao caso **o princípio da prova negativa, "probatio diabólica"**, que se reveste na chamada prova excessivamente difícil de ser produzida, como a prova de fato negativo.

Arquivo incluído por VITOR NATANAEL RODRIGUES DOS SANTOS em 02/12/2021 10:52:14

Esse Tribunal de Contas, nesses casos vem aplicando o entendimento de que o lapso temporal excessivo como *in casu,* viola o devido processo legal, a ampla defesa, o contraditório, a eficiência, a razoabilidade, a duração razoável do processo, a legalidade e a dignidade da pessoa humana, princípios basilares contidos na Constituição Federal.

Diante do exposto, **VOTO PELA ILIQUIDEZ DO CONTRATO E CONSEQUENTE ARQUIVAMENTO** nos termos do artigo 44 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, em face da impossibilidade da produção de prova negativa, e da ocorrência de fatos alheios à vontade do gestor/interessados, seguindo os seguintes precedentes: **DECISÃO TC 32.747**- PRIMEIRA CÂMARA **DE MINHA RELATORIA**; **DECISÃO TC- N. 31.891** – PRIMEIRA CÂMARA, **DECISÃO TC Nº 34.560** - PRIMEIRA CÂMARA, **DECISÃO Nº 32.558** - PRIMEIRA CÂMARA - AMBAS **DE RELATORIA DA CONSELHEIRA SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS**; **DECISÃO N° 32.577** - PRIMEIRA CÂMARA **DE RELATORIA DO CONSELHEIRO ULICES DE ANDRADE FILHO**; **DECISÃO TC – 21752** - PLENO DE **RELATORIA DO CONSELHEIRO FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO.**

É como voto.

Isto posto, e

CONSIDERANDO que o processo se acha devidamente instruído;

CONSIDERANDO a Informação da Coordenadoria Técnica e o Parecer do Ministério Público Especial;

CONSIDERANDO o voto do Conselheiro Relator, acolhido pelos demais Conselheiros presentes à Sessão;

CONSIDERANDO o que mais dos autos consta.

DECIDE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em Sessão da **Segunda Câmara**, realizada no dia 17.11.2021, por unanimidade de votos, **PELA ILIQUIDEZ DO CONTRATO E CONSEQUENTE ARQUIVAMENTO** nos termos do artigo 44 da Lei Orgânica do

Arquivo incluído por VITOR NATANAEL RODRIGUES DOS SANTOS em 02/12/2021 10:52:14

Edited with the trial version of
Foxit Advanced PDF Editor
To remove this notice, visit:
www.foxitsoftware.com/shopping

PROCESSO TC 000378/2001 **DECISÃO TC 38.195 SEGUNDA CÂMARA**

Tribunal de Contas, em face da impossibilidade da produção de prova negativa, e da ocorrência de fatos alheios à vontade do gestor/interessados, seguindo os seguintes precedentes: **DECISÃO TC 32.747**- PRIMEIRA CÂMARA **DE MINHA RELATORIA**; **DECISÃO TC- N. 31.891** – PRIMEIRA CÂMARA, **DECISÃO TC Nº 34.560** - PRIMEIRA CÂMARA, **DECISÃO Nº 32.558** - PRIMEIRA CÂMARA - AMBAS **DE RELATORIA DA CONSELHEIRA SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS**; **DECISÃO N° 32.577** - PRIMEIRA CÂMARA **DE RELATORIA DO CONSELHEIRO ULICES DE ANDRADE FILHO**; **DECISÃO TC – 21752** - PLENO DE **RELATORIA DO CONSELHEIRO FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO.**

Participaram do Julgamento o Conselheiro Carlos Pinna de Assis (Presidente Relator) o Conselheiro Flávio Conceição de Oliveira Neto, e o Conselheiro Ulices de Andrade Filho.

PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE.

Sala das Sessões do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, Aracaju, **01 de dezembro de 2021.**

Conselheiro CARLOS PINNA DE ASSIS
Presidente Relator

Fui presente:

Procurador

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE -**EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CORTES:71960325515 - 01/12/2021 13:43:30**
Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - **CARLOS PINNA DE ASSIS:06101038572 - 01/12/2021 08:54:50**
Arquivo incluído por VITOR NATANAEL RODRIGUES DOS SANTOS em 02/12/2021 10:52:14